



PROCESSO Nº 019/2017-SESDS/PMA

INTERESSADO: SESDS/PMA

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 040/2017-DAF/SESDS/PMA.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de uniformes operacionais para a Guarda Civil Municipal de Ananindeua, conforme Termo de Referência do objeto, e mediante registro de preço na modalidade Pregão Presencial, para atender as necessidades da Guarda Civil Municipal de Ananindeua – GCMA e Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social – SESDS, no município de Ananindeua, Estado do Pará.

PARECER Nº 007/2017-ASSESSORIA JURÍDICA/SESDS/PMA

Senhor Secretário,

Instados a nos manifestarmos a respeito da contratação de empresa especializada no fornecimento de uniformes operacionais para a Guarda Civil Municipal de Ananindeua, conforme Termo de Referência do objeto constante nos autos, e mediante registro de preço na modalidade Pregão Presencial, para atender as necessidades da Guarda Civil Municipal de Ananindeua – GCMA e Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social – SESDS, no município de Ananindeua, Estado do Pará, estabelecemos as considerações a seguir expostas.

Em resumo, por meio do memorando nº 040/2017-DAF/SESDS, a Diretoria Administrativa e Financeira desta Secretaria solicitou autorização para contratação de Empresa Especializada no fornecimento de uniformes operacionais para a Guarda Civil Municipal de Ananindeua, conforme Termo de Referência do objeto constante nos autos, para atender as necessidades da Guarda Civil Municipal de Ananindeua – GCMA e Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social – SESDS. Justifica tal procedimento pela necessidade de garantir a execução das atividades operacionais da Guarda Civil Municipal de Ananindeua, no atendimento aos interesses da coletividade.

Surgesolvor





Considerando a inexistência contratual de empresa especializada no fornecimento de uniformes operacionais para a Guarda Civil Municipal de Ananindeua, para atender as necessidades da SESDS e GCMA e considerando ainda que, para o bom e regular desempenho de suas funções, esta Secretaria necessita realizar aquisições prementes, se tratando de uma Secretaria com dotação orçamentária própria, contratando diretamente com a contratada, o Secretário autorizou a contratação.

Assim, determinou-se a realização de aquisição direta, por meio de um procedimento administrativo simplificado para a seleção de interessados, buscando-se a melhor proposta possível, com observância ao princípio da isonomia. Após realização da cotação de preços com 03 (três) Empresas, quais sejam: COMERCIAL NOVA ERA EPP, MARTINS JR. COMÉRCIO ATACADISTA E PAULIANNE SERVIÇOS, obteve-se o menor preço, apresentando o valor de R\$ 395.900 (trezentos e noventa e cinco mil e novecentos reais), conforme propostas e planilha de estimativa de custo anexo nos autos.

Em seguida, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica pela Diretoria Administrativa e Financeira desta Secretaria, para análise e parecer, especificamente quanto a possibilidade de realização dos procedimentos licitatórios através de sistema de registo de preços na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para a contratação em tela. Ressalta-se, contudo, que não junta nos autos, quaisquer Ata de Registro de Preços de Pregão Presencial, não justificando nem expressando a motivação para a modalidade licitatória indicada.

É o breve relatório.

DO MÉRITO NO DIREITO

De acordo com informações oriundas da Diretoria Administrativa e Financeira — DAF/SESDS/PMA, urge a necessidade para contratação de empresa especializada no fornecimento de uniformes operacionais para a Guarda Civil Municipal de Ananindeua, conforme Termo de Referência do objeto constante nos autos, e mediante registro de preço na modalidade Pregão Presencial, para atender as necessidades da Guarda Civil Municipal de Ananindeua — GCMA e Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social — SESDS, no município de Ananindeua, Estado do Pará.

Surefaliop

99





Por meio do memorando nº 040/2017-DAF/SESDS, a Diretoria Administrativa e Financeira desta Secretaria solicitou autorização para contratação em tela considerando "que os fardamentos operacionais dos servidores da Guarda Civil Municipal se encontram totalmente desgastados pelo uso continuo nas atividades da categoria; (...) que a apresentação pessoal é imprescindivel nas ações desenvolvidas pela Corporação (...); que a padronização do fardamento é fator de disciplina na Guarda Civil Municipal (...) objetivando o cumprimento eficiente do dever "

A presente situação refere-se a atendimento de certas necessidades indispensáveis para a regular prestação de serviços pelo Poder Público, de forma eficaz e imediata, satisfazendo a as necessidades da Coletividade.

1.1. Da obrigatoriedade do procedimento licitatório:

Por conseguinte, a Constituição acolheu a presunção absoluta de que a prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a melhor vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. A Constituição Federal exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175).

Para o Professor Cretella Jr. existe a obrigatoriedade da licitação, como regra geral, ao dizer que "no campo do direito administrativo, as compras, obras e serviços públicos não são livres. Devem ser precedidas de licitação, já que o administrador não é dominus da coisa pública e dela não pode dispor como quiser". Logo, a regra geral a ser observada é da realização de Licitação, antes da celebração dos contratos firmados pela Administração Pública, Direta e Indireta, conforme a ilação do artigo 1º e seguintes da Lei nº 8666/93.

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas,

Suyeralvop

080





as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vinculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto fica amplamente demonstrada e comprovada a obrigatoriedade legal para efetuação de procedimento licitatório na presente contratação.

1.2. Da modalidade Pregão Presencial:

A Lei nº 8666/93, também estabelece que o sistema de registro de preços que será precedido de ampla pesquisa de mercado, e regulamentado por Decreto nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 15 do referido diploma Legal:

Touperalion

Art. 15. (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

90

L





§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

 II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possivel, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legitima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Pela análise do dispositivo legal supedâneo constatamos que o Sistema de Registro de Preços, deve atender as peculiaridades regionais e as seguintes condições: a) seleção feita mediante concorrência, b) estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados e, por fim, c) validade do registro não superior a um ano.

Por conseguinte, o Sistema de Registro de Preços no Município de Ananindeua, Estado do Pará, encontra-se regulamentado no Decreto nº 11.698/2009, destacando, , os §§§ 1º a 7º do art. 3º in verbios:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão

Joeg Saliof

00

d





gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

- § 2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:
- § 3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº8.666 de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:
- l garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- II manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.
- § 4º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº8.666 de 1993, compete:
- I promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- II assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

Soupfalisp

Sp.

1





III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata para que este indiquem os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 6°. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecida, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudiquem as obrigações anteriormente assumidas.

§ 7°. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5° e 6° supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Ante o exposto, constatamos o cabimento legal para efetuação de procedimento licitatório mediante emprego de sistema de registro do preço na modalidade pregão presencial.

Tal modalidade licitatória frequentemente revela-se mais vantajoso para Administração Pública devido a economicidade, bem como atende aos principios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contidos no artigo 3º da Lei nº 8 666/1993

Jump Falrof

D

State State of the state of the





Contudo, no caso in concreto constatamos a inexistência nos autos de quaisquer atas de registro de preços assim como de expressa justificação ou motivação para a escolha em questão, constando nos autos somente peças instrutórias referentes ao levantamento de preços já efetuado.

II. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, estando plenamente justificada a situação de necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de uniformes operacionais para a Guarda Civil Municipal de Ananindeua, conforme Termo de Referência do objeto constante nos autos, e mediante registro de preço na modalidade Pregão Presencial, para atender as necessidades da Guarda Civil Municipal de Ananindeua - GCMA e Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social - SESDS, no município de Ananindeua, Estado do Pará, em tese, estando caracterizada a situação de obrigatoriedade de licitação de acordo com o que prevê a Lei n. 8.666/93, em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação aplicáveis à espécie, o que ora se sugere nos manifestamos pela procedência do pleito conforme formulado nos termos do memorando nº 040/2017-DAF/SESDS, emanado da Diretoria Administrativa e Financeira.

É o parecer que submeto à superior consideração.

Ananindeua, 20 de fevereiro de 2017.

SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES ASSESSOR JURÍDICO - SESDS/PMA

OAB/PA Nº 6955

Suyeralion